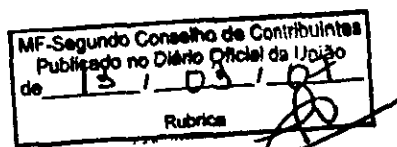




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004832/2001-47
Recurso nº : 129.045
Acórdão nº : 203-11.346



Recorrente : BERTO S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: NORMA PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O arrolamento de bens e direitos como condição de prosseguimento do recurso, está limitado ao Ativo Permanente da pessoa jurídica, não se podendo obstruir o seguimento do mesmo no caso de declaração firmada pelo sócio da pessoa jurídica de ausência total de bens e direitos no Ativo Permanente, em função da liquidação voluntária da pessoa jurídica.

DECADÊNCIA.

A Cofins é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no artigo 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

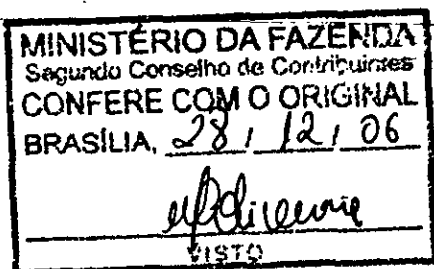
VENDA PARA ENTREGA FUTURA.

A nota fiscal de venda para entrega futura traduz negócio perfeito e acabado para todos os fins legais. A receita de tal operação comercial deve ser reconhecida na escrituração do mês em que celebrado o negócio.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presente autos do recurso interposto por:

BERTO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, em conhecer do recurso; II) por maioria de votos, em afastar a decadência. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig; e III) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento.




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004832/2001-47
Recurso nº : 129.045
Acórdão nº : 203-11.346

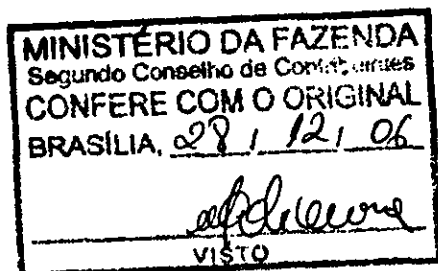
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

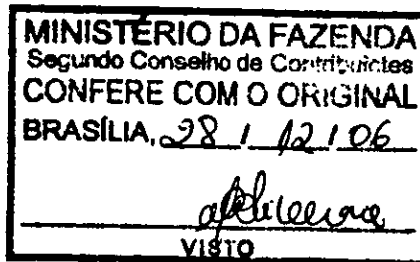
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10183.004832/2001-47
Recurso nº : 129.045
Acórdão nº : 203-11.346

Recorrente : BERTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 02.780, de 03/10/2003, que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade oposta contra o Auto de Infração lavrado para a constituição de crédito da COFINS no valor de R\$ 433.945,04.

A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos (fls. 172/176):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA.

A Cofins é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no artigo 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

VENDA PARA ENTREGA FUTURA.

A nota fiscal de venda para entrega futura traduz negócio perfeito e acabado para todos os fins legais. A receita de tal operação comercial deve ser reconhecida na escrituração do mês em que celebrado o negócio.

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário (fls. 185/193) impugnar cada um dos períodos de apuração mantidos pela decisão recorrida. No relativo a janeiro e outubro de 1996

~~Em relação ao período de apuração de dezembro de 1997, sustenta que não~~ houve qualquer irregularidade, vez que naquele período as notas que embasaram a cobrança se referiam a vendas futuras, que efetivamente tiveram a incidência da contribuição quando do ingresso da receita em janeiro e fevereiro de 1998.

A mesma argumentação acima, i.e. recolhimento incidente sobre venda futura, também é utilizada para atacar a cobrança oriunda do pedido de apuração março de 1998.

Com tais considerações pediu a improcedência do Auto de Infração.

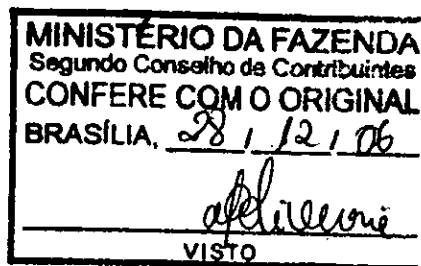
Ao receber o recurso, a Autoridade *a quo* o indamitiu por falta de arrolamento de bens ou depósito recursal no valor de 30% da exigência fiscal.

Quanto ao juízo negativo de admissibilidade, atravessou o contribuinte Pedido de Reconsideração sustentando que a exigência do arrolamento de bens fica limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica, que no seu caso, como demonstrado, é inexistente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004832/2001-47
Recurso nº : 129.045
Acórdão nº : 203-11.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

I – Da Admissão do Recurso.

Inicialmente faz-se necessário o conhecimento do recurso, vez que a autoridade *a quo* o inadmitiu por suposta falta de um dos seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a garantia da instância recursal administrativa por arrolamento de bens ou depósito recursal.

Nesse sentido, entendo que aquele requisito de admissibilidade do Recurso Voluntário não se faz necessário para a hipótese da Recorrente.

Isto porque o § 2º do art. 33 da Lei do Processo Administrativo Fiscal limita o arrolamento de bens, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente da pessoa jurídica.

Tal dispositivo é repetido pelo art. 3º do Decreto nº 4.523/02, que disciplina o arrolamento de bens da seguinte forma:

Art. 3º. Sem prejuízo do seguimento do recurso voluntário, o arrolamento de bens e direitos será limitado ao total do ativo permanente da pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo.

No mesmo sentido é o art. 2º da Instrução Normativa nº 264/02.

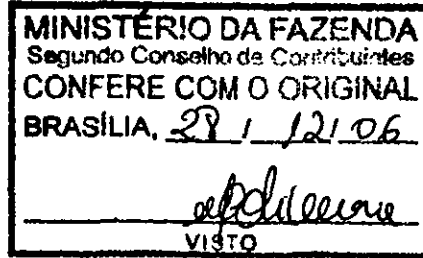
Sobre o tema este Conselho de Contribuintes assim tem se manifestado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARROLAMENTO DE BENS – CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DE RECURSO – LIMITADO AO ATIVO PERMANENTE DA RECORRENTE – O arrolamento de bens e direitos como condição de prosseguimento do recurso, está limitado ao Ativo Permanente da pessoa jurídica, não se podendo obstruir o seguimento do mesmo no caso de declaração firmada pelo sócio da pessoa jurídica de ausência total de bens e direitos no Ativo Permanente, em função da liquidação voluntária da pessoa jurídica.

(Proc. N. 19515.001368/2002-93. Primeira Câmara. Data da Sessão: 10/08/2005
Relator: Caio Marcos Cândido. Acórdão nº Acórdão 101-95118)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10183.004832/2001-47
Recurso nº : 129.045
Acórdão nº : 203-11.346

Pelo exposto, em sede de juízo de admissibilidade recursal, voto pelo conhecimento do presente recurso.

II – Período de Apuração Janeiro e Fevereiro de 1996: Decadência.

Apesar do entendimento deste julgador de que matéria relacionada a prescrição e decadência deve ser tratada por lei complementar, por expressa disposição constitucional, esta relatoria, em razão da impossibilidade dos julgadores administrativos em declarar a inconstitucionalidade de lei, acata o prazo decadencial de 10 anos para o lançamento da COFINS, pelo fato de assim dispor a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 45.

Pelo exposto, voto pela rejeição da arguição de decadência.

III – Incidência da COFINS sobre Venda Futuras.

Quanto as vendas futuras, não estando a contribuinte no tocante a apuração do seu imposto de renda pelo regime de caixa, entendo que o PIS/COFINS incide no momento da emissão da fatura e não apenas quando do futuro pagamento da mesma.

Neste sentido assim se posicionou o Conselho, *verbis*:

PIS. FATO GERADOR. BASE IMPONÍVEL. O fato imponible do PIS é o faturamento de determinado mês (núcleo da hipótese de incidência), assim entendido como o somatório das faturas emitidas em função de cada operação de compra e venda mercantil (aspecto material da hipótese de incidência). Uma vez emitida a fatura, perfeito e acabado o contrato de compra e venda mercantil, estando, em consequência, o comprador e o vendedor acordados na coisa, no preço e nas condições (C. Comercial, art. 191). Portanto, é alheio à hipótese de incidência o fato de a mercadoria vendida ser entregue em momento futuro.

(Proc. N. 11020.000477/96-16. Data da Sessão: 13/05/2003. ACÓRDÃO 201-76928)

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito julga-lo improcedente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA